



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

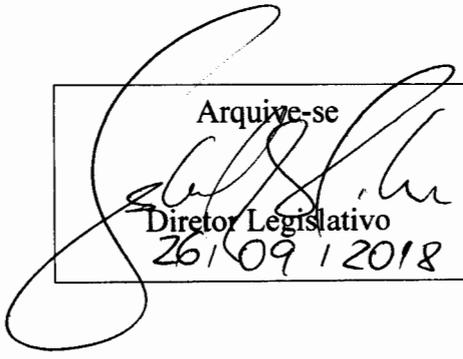
Processo: 78.182

PROJETO DE LEI Nº. 12.394

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

Arquive-se


Diretor Legislativo

26/09/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.394

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 18/10/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 24/10/17	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 24/10/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 25/10/2017
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

2371
PUBLICAÇÃO
27/10/17
Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 03

P 26.644/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 18/04/2017 13:30 078182

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
24/10/17

RETIRADO

Presidente
25/10/2018

PROJETO DE LEI N° 12.394

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

Art. 1º. Toda farmácia ou drogaria inscrita no Programa “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”, do Governo Federal, que fizer entrega gratuita a pessoa residente em Jundiaí de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME será reembolsada do valor dispendido.

Parágrafo único. A entrega far-se-á mediante:

- I – receita prescrita por profissional da rede municipal de saúde;
- II – comprovação de que a pessoa a quem o medicamento foi prescrito reside em Jundiaí;
- III – apresentação, pelo responsável pela retirada, de:
 - a) documento de identificação próprio; e
 - b) documento de identificação da pessoa a quem o medicamento foi prescrito;
- IV – anotação, no original da receita, da data e horário da entrega e identificação do responsável pela retirada; e
- V – emissão da nota fiscal respectiva.

Art. 2º. O reembolso far-se-á mediante requerimento instruído com:

- I – relatório com as seguintes informações, em relação a cada munícipe:
 - a) nome;



(PL nº. 12.394 - fls. 2)

- b) número do cadastro no Sistema Único de Saúde-SUS;
- c) lista dos medicamentos entregues;
- d) data de entrega;
- e) número da nota fiscal; e

II – cópia do original das receitas médicas, com as anotações devidas.

Parágrafo único. O estabelecimento manterá arquivo de todos os documentos indicados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo ser apresentados à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apesar de ser uma cidade de vanguarda, Jundiaí enfrenta muitas dificuldades em sua cadeia de suprimentos e distribuição de medicamentos.

Atualmente é um dos poucos municípios onde as Unidades Básicas de Saúde (UBS) funcionam mediante uma liminar da justiça para trabalhar sem um farmacêutico. E quem está gerenciando os estoques de medicamentos são os enfermeiros de cada unidade, apesar de esse trabalho não fazer parte das funções da enfermagem.

É importante ressaltar a necessidade de contratação de dois farmacêuticos por Unidade de Saúde, uma vez que deve haver um farmacêutico em período integral em cada unidade. Quando essa necessidade for suprida, estimo que somente com a contratação desses profissionais, haverá uma despesa adicional para a Prefeitura na ordem de R\$ 2 milhões.

Além disso, a estrutura física de determinados locais de armazenamento deixa a desejar, e muito, se comparados às farmácias e drogarias que operam em Jundiaí.

Também é necessário lembrar que a maioria das UBS funcionam apenas em horário comercial, de modo que há uma certa dificuldade para as pessoas irem até a UBS apenas para retirar medicamentos, muitas vezes perdendo dias de trabalho para isso.

O Município de Jundiaí possui atualmente 69 (sessenta e nove) estabelecimentos entre drogarias e farmácias privadas credenciadas no Programa “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”. Aproximadamente 80% dos medicamentos constantes desse Programa também se encontram na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME, com subsídio entre 90% e 100% do Governo Federal. Dessa forma, essa parceria reduzirá consideravelmente o valor gasto pela Prefeitura com esses medicamentos, e no caso daqueles que se encontram apenas na REMUME não haverá diferença no valor do gasto.

Assim, com este projeto pretendo, em um alinhamento e complementação ao Programa “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”, do Governo Federal, trazer inúmeras vantagens para a população e para a Prefeitura, tais como:



(PL n.º. 12.394 - fls. 3)

1. aumento do número de pontos para retirada de medicamentos, haja vista haverem farmácias em todos os bairros da cidade;
 2. maior facilidade para a população, com horários diferenciados para que possam retirar os medicamentos;
 3. possibilidade de o usuário escolher o local onde prefere retirar seus medicamentos, com ganhos de qualidade no processo de atendimento e fornecimento dos medicamentos às pessoas;
 3. melhores condições de armazenamento dos medicamentos e insumos essenciais;
 4. a Prefeitura Municipal reduzirá gastos em função de:
 - a) redução do número de processos administrativos para compra e gestão dos medicamentos;
 - b) redução de custos com manutenção de estoques de medicamentos e outros custos com logística;
 - c) redução de despesas com o pagamento dos medicamentos, uma vez que será concedido reembolso referente apenas ao valor que não for subsidiado pelo Governo Federal;
 - d) redução do fluxo de pessoas nas unidades de saúde, haja vista a necessidade de comparecimento das pessoas apenas para consultas e agendamentos, uma vez que os remédios seriam retirados nas farmácias.
- Isto posto, conto com a ajuda dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/10/2017

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"



(PL n.º 12.394 - fls. 4)

**ESTUDO PARA ESTIMATIVA
DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
DE PROJETO DE LEI**

Prevê benefício fiscal para farmácias e drogas, participantes do Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, que entregarem gratuitamente à população medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume).



(PL n.º 12.394 - fls. 5)

1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que prevê benefício fiscal para farmácias e drogarias, participantes do Programa AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, entregarem gratuitamente à população medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume).

2. Fundamentação

A proposição em análise, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, destina-se a criar um sistema de benefício fiscal para farmácias e drogarias mediante a entrega gratuita para a população de medicamentos constantes na lista do Remume.

Para tanto, pretende conceder o reembolso no valor do medicamento entregue ao usuário, no que tange somente a parcela paga pelo município, ou seja, conforme Relação de Registro de Preços Vigentes do Poder Público Municipal.

Para ter direito a este benefício, ao estabelecimento caberá estar corretamente regularizado e não existir débitos tributários junto ao Município, além da apresentação dos documentos exigidos no art. 4º da presente lei.

De forma a fundamentar a propositura em questão, se faz necessário considerar três situações distintas:

1. Economia com gastos não mensuráveis: esse projeto proporcionará à prefeitura economia em processos que não foi possível mensurar, como redução de custos na gestão da cadeia de suprimentos e compras de medicamentos e redução do custo de estoques e mão de obra farmacêutica especializada.

2. Medicamentos que constam apenas na lista do Remume: esses medicamentos já são pagos em sua integralidade pela Prefeitura Municipal, de modo que não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente desses medicamentos.

3. Em relação aos remédios que constam na lista do programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, a grande maioria desses remédios também estão na lista do Remume.

Atualmente, a Prefeitura paga o valor integral dos remédios que são entregues nas unidades de saúde.



(PL n°. 12.394 - fls. 6)

Conforme Relatório Resumido de Requisições de Compras da Prefeitura Municipal, o valor liquidado no ano de 2016 para aquisição de medicamentos padronizados para a Rede Municipal de Saúde foi de R\$ 9.667.258,67.

Cerca de 87,5% dos medicamentos constantes na lista do programa “Aqui tem Farmácia Popular” são cobertos pela lista Remume, o que representa, conforme dados obtidos do Relatório Resumido de Requisições de Compras, cerca de R\$ 1,3 milhões. Em outras palavras, o gasto do município em 2016 com medicamentos da lista Remume que também constam da lista do programa “Aqui tem Farmácia Popular” foi da ordem de R\$ 1,3 milhões de reais.

Com esta Lei, e havendo a participação das farmácias, a Prefeitura passará a pagar apenas o percentual dos preços dos remédios que não for subsidiado pelo Governo Federal, restando uma situação de alta economicidade ao município e eficiência, em função daquilo que já foi exposto na justificativa do projeto.

Como não é possível prever em que medida haverá aderência das farmácias a essa iniciativa do Poder Público, e que, quanto maior a aderência desses estabelecimentos, maior será o impacto nas contas da Prefeitura, optou-se por estimar o maior impacto possível, estimando-se valores para uma hipótese onde 100% dos medicamentos seriam entregues por meio de farmácias e drogarias.

Nesse sentido, o impacto financeiro e orçamentária seria positivo para o ano de implantação e seguiria crescente para os demais anos, estimando-se valores atualizados pela previsão de inflação para os dois anos seguintes.



(PL nº. 12.394 - fls. 7)

3. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO 2016

(LRF, arts. 12 e 14)

Em milhões de reais

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2017	2018	2019
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) Reembolso (Benefício Fiscal)	R\$ 0,00	R\$ 1,3	R\$ 1,35
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Economia (Redução de Despesas)	R\$ 9,67	R\$ 10	R\$ 10,5
AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) – (I)	R\$ 9,67	R\$ 8,7	R\$ 9,15

Fonte: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2017	2018	2019
Inflação Média (% anual)	3,98%	4,35%	4,29%

FONTE: Banco Central do Brasil. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/?wicket:interface=:3:::>>. Acesso em 09mai2017.

PIB de Jundiaí em 2014: R\$36,3 bilhões

Fonte: <<http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/tabelas>>. Acesso em 09mai2017.



(PL n.º. 12.394 - fls. 8)

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016**

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12)

Em milhões de reais

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Tipo									
-	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (I)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA FINANCEIRA	2017			2018			2019		
Tipo	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Reembolso (Benefício Fiscal)	0	0	0	1,3	1,25	0,003	1,35	1,24	0,004
TOTAL (II)	0	0	0	1,3	1,25	0,003	1,35	1,24	0,004
RENÚNCIA CREDITÍCIA	2017			2018			2019		
Tipo	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
-	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (III)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)	0	0	0	1,3	1,25	0,003	1,35	1,24	0,004
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)	0	0	0	1,3	1,25	0,003	1,35	1,24	0,004
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Crescimento Econômico	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Redução de Despesa	9,67	9,67	0,02	10	9,67	0,02	10,5	9,67	0,02
Dedução da previsão da receita	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)	9,67	9,67	0,02	10	9,67	0,02	10,5	9,67	0,02
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)	9,67	9,67	0,02	8,7	8,42	0,02	9,15	8,43	0,02

Fonte: Câmara Municipal de Jundiá



(PL n.º. 12.394 - fls. 9)

4. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

A estimativa e compensação de renúncia financeira demonstra que, com base na projeção da inflação para os anos de 2018 e 2019, o benefício fiscal será aproximadamente de R\$ 1,3 e R\$ 1,35 milhão de reais respectivamente. Este valor será convertido em economia para o município sendo possível destiná-la a áreas ou projetos específicos mesmo dentro da área da saúde. Deve-se considerar também que quanto maior a abrangência do projeto através da aderência das farmácias e drogarias, maior será o montante do reembolso fiscal, sem contar ainda com a sazonalidade no consumo dos medicamentos.

Observe-se também que, em função da abrangência a ser conseguida com a distribuição dos medicamentos pelas farmácias e drogarias, a população será melhor assistida e seu alcance geográfico muito maior, facilitando o acesso do munícipe aos medicamentos, mesmo aos finais de semana.

O Poder Executivo por sua vez, terá garantida uma economia considerável referente a aquisição dos medicamentos constantes em ambas as listas, atingindo redução imensurável de gastos como redução de custos na gestão da cadeia de suprimentos e compras de medicamentos e redução do custo de estoques e mão de obra especializada em farmácia.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 385

PROJETO DE LEI N° 12.394

PROCESSO N° 78.182

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei prevê reembolso, a farmácias e drogas, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 06/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE.

Com o presente projeto de lei busca-se prever reembolso, a farmácias e drogas, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Importa consignar que a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais é composta por itens disponibilizados mediante receita médica nas Unidades

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



Básicas (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), Policlínicas e Ambulatórios, portanto, em órgãos da administração pública vinculados à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), com o apoio da Diretoria de Atenção à Saúde (DAS) e da Assistência Farmacêutica (AF).

Portanto, a proposta sob análise, em que pese sua nobre intenção, invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, **pois interfere na gestão do quantitativo dos medicamentos com repercussão no planejamento de distribuição. Logo, o projeto de lei legisla em concreto, isto é, alcança ato de execução administrativa.**

Além disso, não se pode perder de vista que a própria Administração Municipal está adstrita às diretrizes estabelecidas pelo poder Executivo Federal, que implantou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, por meio da Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004. Assim, também naquilo que alcança a esfera federal, a competência, embora concorrente (art. 23, II, CRB/1988), permanece na seara do Poder Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Verifica-se que a propositura é acompanhada de estudo com Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/11), documento que, de fato, é requerido no contexto de proposições similares. Contudo, cumpre salientar que o problema de juridicidade se concentra especificamente na agressão ao princípio constitucional da separação dos poderes (art.2º CRB/1988; art.5º CE-SP).

Como já apontado, a proposta se imiscui em seara da privativa alçada do Executivo, na medida em que pretende administrar a distribuição dos medicamentos constantes na lista da REMUME. Sobre essa conduta, eis a lição de Hely Lopes Meirelles:

[Assinatura]



[...] a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais.

Este tem sido o cediço norteamento da Pretória Corte em Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade que se debruçaram sobre diversos temas:

STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002;

ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005;

ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006;

ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituía o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006;

ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007;

ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.



Destarte, os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

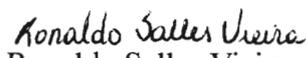
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.



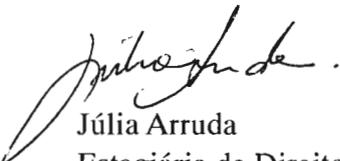
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Xaramita
24/10/2017



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.182

PROJETO DE LEI 12.394, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

PARECER

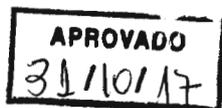
Se aprovada e convertida em lei, a proposta inovaria a legislação administrativa local sobre procedimentos burocráticos, para obrigar a Prefeitura a reembolsar farmácias e drogarias por fornecimento gratuito de medicamentos essenciais.

Porém, embora pertença à alçada municipal, a proposta padece de ilegalidade e inconstitucionalidade na iniciativa, que é privativa do Prefeito. Aliás, em parecer em igual sentido, ilustrado com casos recolhidos na jurisprudência, a Procuradoria Jurídica conclui:

“Destarte, os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da administração exclusivos da alçada do Executivo.”

Deste relator a proposta recebe portanto voto contrário.

Sala das Comissões, 24-10-2017.

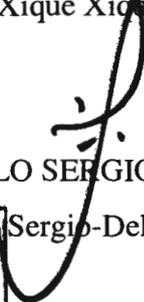



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

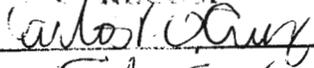

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

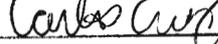
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio-Delegado

RECEBI

Ass: 

Nome: 

Em 06/11/17



51. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20 DE MARÇO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 15 de maio de 2018

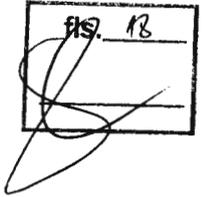
PROJETO DE LEI Nº 12.394/2017
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Prevê, reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

Autor do Requerimento: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



59ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15 DE MAIO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 07 de Agosto de 2018

PL nº 12.394/2017 – Arnaldo Ferreira de Moraes

Prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-

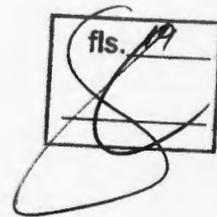
REMUME.

Autor: **Arnaldo Ferreira de Moraes**

Votação: favorável

RESULTADO: Requerimento aprovado

Conclusão: Adiado para a SO de 07/08/2018



69ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07 DE AGOSTO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.394/2017

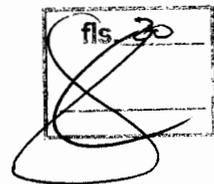
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-
REMUME.

Autor do Requerimento: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



76ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/09/2018

REQUERIMENTO VERBAL

RETIRADA

PROJETO DE LEI Nº 12.394/2017

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Prevê reembolso, a farmácias e drogarias, por entrega gratuita à população de medicamento constante da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais-REMUME.

Autor do Requerimento: Arnaldo Ferreira de Moraes

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA

